



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular 343/2020/CGJ-CE

Fortaleza, 26 de agosto de 2020.

**A Sua Excelência
Juiz (a) Corregedor (a) Permanente**

**Processo Administrativo nº 8502500-22.2020.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Provimento 107/2020-CNJ**

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, encaminho Despacho/Ofício 4634-2020/CGJCE, p.8/9, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis acerca do Provimento 107-2020/CNJ dos autos em epígrafe.

Respeitosamente,

ADAUTO LÚCIO UCHOA COUTO
Gerente Administrativo da CGJ/CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8502500-22.2020.8.06.0026

Assunto: Provimento nº 107/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO Nº 4634 /2020/CGJCE

O Dr. Demetrio Saker Neto, Juiz Corregedor, por meio do MEMORANDO Nº 25/2020, considerando a edição do Provimento nº 107, de 24 de junho de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, apresenta o seguinte:

É o presente para sugerir o encaminhamento de expediente com cópia do Provimento nº 107/CNJ para conhecimento e providências:

- a) a todos os magistrados para que, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, fiscalizem, por ocasião das inspeções ordinárias anuais extrajudiciais, os serviços prestados por meio das centrais estaduais de notários e registradores, na forma do art. 5º do Provimento nº 107/CNJ;*
- b) a todas as serventias extrajudiciais do estado Ceará, assim como às associações e institutos de classe que mantêm as centrais estaduais em funcionamento, Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG/CE, Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará - Sinoredi/CE, Instituto de Registro de Títulos e Documentos do Ceará, Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional*

Ceará e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Ceará – Arpen/CE.

Ante o exposto, acolho os fundamentos e as sugestões pelo Juiz Corregedor Auxiliar, o que “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), determinando a imediata adoção das providências sugeridas.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, _____ de _____ de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 107, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou a criação de diversas centrais de serviços cartorários para, entre outras finalidades, facilitar a interligação dos oficiais de registro e tabeliães na execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que as centrais são dirigidas pelas entidades associativas dos notários e registradores brasileiros para a prática de atos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO que os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 100/2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, estabeleceu em seu artigo 8º, §3º que os custos pelo uso da plataforma eletrônica disponibilizado pelo Colégio Notarial Brasil, Conselho Federal, podem ser cobrados dos delegatários, interinos e interventores associados;

CONSIDERANDO que o acesso do consumidor aos serviços prestados pelas centrais não pode ser onerado com a cobrança de taxas e/ou contribuições, além dos emolumentos e taxas previstas em leis dos estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a remuneração pela prática de atos notariais e registrais em todo o território nacional, ainda que por intermédio de centrais, está vinculada à existência de previsão legal;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 3703-65.2020.2.00.0000, ratificou liminar da Corregedoria Nacional de Justiça entendendo que “não cabe a nenhuma central cartorária do país efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e das taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital”;

RESOLVE:

Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.

Art. 2º Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras.

Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no *caput*.

Art. 3º Os valores cobrados a partir da publicação deste provimento deverão ser ressarcidos ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º As corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar todas as centrais existentes, em suas respectivas áreas de competência, a fim de verificar o cumprimento do presente provimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Sendo constatada a cobrança ilegal, processo administrativo deverá ser instaurado em face do responsável pela entidade coordenadora da central.

Art. 5º As Corregedorias dos estados e do Distrito Federal deverão inserir em seu calendário de correições/inspeções do serviço extrajudicial as centrais estaduais de notários e registradores existentes no respectivo estado, com a finalidade de verificar a observância das normas vigentes que lhe são afetas.

Art. 6º As centrais nacionais de todos os ramos do serviço extrajudicial brasileiro deverão, em 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação do presente ato, comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o fiel cumprimento deste provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça